

21.9.50



PROC. TRT. 780/50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

ADELINO DUARTE

RECORRIDO:

J. MANFRIN & CIA. LTDA

JUIZ RELATOR

90JALMA DE CASTILHO MAYER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 393/50

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Inquérito administrativo

REQUERENTE :

J. Manfrin & Cia. Ltda.

REQUERIDO :

Adelino Duarte

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Cart. JCJP

Proc. 1.907

N.º 5.952

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 4-7-50

Protocolado sob. n. 318

Em 4-7-50

J. C. J. de Pelotas

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA

ADVOGADO

Rua Marechal Deodoro, 561

PELOTAS

M. B. Bastos
Encarregado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

a. a pauta
Em 4.7.50.
M. B. Bastos

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 980150
Em 10/8/50

J. Manfrin & Cia. Ltda., industrialistas, estabelecidos nesta cidade, com Fábrica de Vidros, à Avenida General Daltro Filho, nº 336, pedem vênias para expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1.- Dêsde 9 de Novembro de 1937 trabalha para a supte. Adelino Duarte, operário, solteiro, brasileiro, domiciliado e residente nesta cidade - Vila do Prado, 2ª. entrada, nº 285 e que é portador da Carteira Profissional nº 75.966, série 59A.-

2.- O referido operário, ultimamente, vence o salário diário de Cr.\$ 13.00 e mais, também diário, o abono de Cr.\$ 15,00, o que tudo faz um jornal de Cr.\$ 28,00, diários.-

3.- Ocorre que o referido operário, atenta a data da sua entrada para o serviço da empresa, tem estabilidade.-

4.- O operário, Adelino Duarte, é contumaz faltador ao trabalho, assim de março a junho do corrente ano registrou as seguinte faltas ao serviço:

MARÇO:	
Faltas s/justificação	2 dias
Faltas c/justificação	4 dias
ABRIL:	
Faltas sem justificação	13 dias
MAIO:	
Faltas sem justificação	16 dias
JUNHO:	
Faltas sem justificação	30 dias

5.- Como se vê o mencionado operário faltou integralmente o trabalho durante TODO O MÊS DE JUNHO ppdo.- Houve evidentemente abandono do emprêgo POR MAIS DE TRINTA DIAS, o que constitue FALTA GRAVE, capitulada na alinea "i" do art. 482 da C.L.T.-

6.- E porque o empregado, Adelino Duarte, tenha abandonado o emprêgo por mais de 30 dias, os supetes. querem, nos termos da lei, instaurar inquérito administrativo, para apurar a FALTA GRAVE que ao mesmo operário é atribuída, a-

11/15

fim-de serem os suptes. autorizados a despedi-lo, sem que
quér indenização.-

7.- Para isso os suptes. apresentam a V.Exa. sua reclamação, por escrito, e que será provada, se fôr caso, com o depoimento das testemunhas abaixo arroladas.-

8.- Requerem, portanto, a V.Exa. se digne mandar processar o inquérito pela forma como na lei se determina.-

Pelotas, 4 de Julho de 1950

J. Hamfrim *circ. Lb*

RÓL DE TESTEMUNHAS:

✓ Antônio Schmidt

✓ Sirio Braga

✓ *Dono Fielm.*

-que serao apresentadas sem dependência de intimação.-

REGISTRO DE EMPREGADOS

N.º da Cart. Prof. 75966 Série 59 A | N.º de ordem 1

Nome Adelino Duarte *Car. 1.1.1.1.1*

Data de admissão 9 de Novembro de 1937

Nascido a 12 de Outubro de 1923

Filho de Ignacio G. Duarte

e de Senhorinha G. Duarte

Estado civil Solteiro Nacionalidade Brasileiro

Lugar do nascimento Cangussú Chegado ao Brasil em _____ de _____ de INDUSTRIA

Casado com brasileira? _____ Tem filhos brasileiros? _____ Quantos? _____

Naturalizado em _____ de _____ de _____, Natureza do cargo: Operario

Remuneração 6.400 por dia. / forma de pag.: semanal

Residência Vila do Prado

Nome dos Beneficiários seus paes

Horario _____

Assinatura do empregado Adelino Duarte

Saiu em _____ de _____ de 19 _____

de _____ de 19 _____

Readm. em _____ de _____ de 19 _____

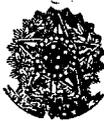
em _____ de _____ de 19 _____



Acidentes do trabalho e doenças profissionais:

Férias gozadas : de (De 9-11-40 à 9-11-41; em 20-2-42 à 9-3-42) de 1942 à 1943 de 1943 à 1944 e 1944 a 1945 - De 1945 a 1946 a 9-11-946 a 9-11-947. e de 9-11-47 a 16-7-48 e 25-10-48 a 25-2-49. 25-2-49 a 25-2-950

Observações: Em 1/1/43 passou a crer 8,33 pd. 12,00 pd. 13,00 pd. Em 28/12/48 afastou-se com licença por quatro dias, afim de viajar até P. Alegre.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Designo o dia 18 de fevereiro
 de 1950 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 5 de 7 de 1950

[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

[Handwritten signature]
 de 1 processo de pe. 7

Em 18 de 7 de 1950

[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO

Exmos. Srs. Sr. Juiz Presidente de ¹⁶ ~~16~~
J. C. e J. de 1.ª Inst.
Srs. A. Paulo, Advogado.
Em 11. 7. 50. -

~~J. Manoel de~~ ~~16~~ ~~16~~
J. Manoel de ~~16~~ e Adelinó Duarte
requeram a V. Ex.^{ca} se digne ordenar a
audiência de inquirição administrativa
fo para hoje designada.

J. A. D.

Pelotas, 11 de Julho 1950

J. P. T. Ass - Adv 72

De acordo

Adelinó Duarte

Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO

3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258
PELOTAS
TELEFONE 281

JL
Bohary

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Livro N. -141-
Fls. -186-
N.º-6254/50-



Procuração Bastante que faz J. MANFRIM & CIA. - LTDA. -

Sabam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e cinquenta...., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quatro... dias do mês de julho..... em o meu cartório comparece u como outorgante a firma desta praça, J. MANFRIM & CIA. LTDA., neste ato representada pelo sócio Nelson Capano, brasileiro, casado, residente nesta cidade, reconhecido pelo próprio de mim tabelião e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador, o dr. TANCREDO AMARAL BRAGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob nº225, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar a outorgante em quaisquer instancias da Justiça do Trabalho; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar; fazer e receber no tificações e intimações; transigir, acordar, quitar, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer. - ASSIM O DISSE, do que dou fé e me pedio este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, tabelião, que o escrevi e assino. - O tabelião: José Luiz Caputo. - Pelotas, 4 de julho de 1950. - J. MANFRIM & CIA. LTDA. - Luiz Amaral Borba. e Osmar Corrêa. - Colados e devidamente inutilizados quatro cruzeiros em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde". - Traslado na mesma data. - Eu, *José Luiz Caputo*, tabelião, que o subscrevo e assino em público e raso. -

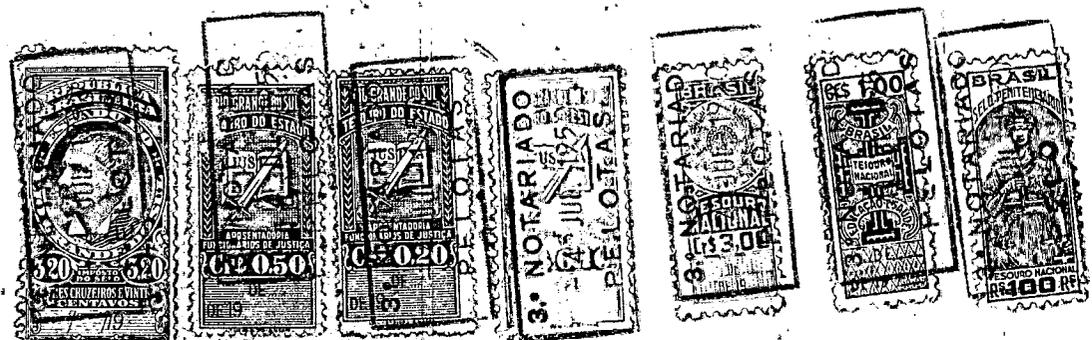
José Luiz Caputo

Em testemunho - *JL* da verdade. -

Pelotas, 4 de julho de 1950. -

O TABELIÃO: *José Luiz Caputo*

-C. \$32,00-



3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
Ajudante substituto
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 258
PELOTAS - R. G. S.



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de Julho
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de Julho de 1950

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

RECLAMAÇÃO Nº 393/50

REQUERENTE: J. MANFRIN & CIA' LTDA.

REQUERIDO: ADELINO DUARTE.

Aos dezessete dias do mês de julho de ano de mil novecentos e cinquenta, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram, digo, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o requerente J. Manfrin & Cia. Ltda. representada pelo sr. Nelson Capano, acompanhado seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga, e o requerido Adeline Duarte acompanhado de seu procurador, dr. Glevio Getuzze Russomano, a quem foi dado o prazo, digo, o prazo de dez dias para juntada de procuração. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que na verdade o, digo, o reclamante teve algumas faltas ao serviço, mas não todas as indicadas no item 4º da petição inicial, sendo que todas elas foram justificadas, pelo seu estado precário de saúde, pois o requerido sofreu, há pouco, uma infiltração, digo, infiltração na base do pulmão direito, e que lhe exige cuidados excepcionais. Que não houve abandono de emprego, como se provará, por dois motivos: a) o reclamante não esteve ausente da reclamada durante trinta dias, trabalhou no dia 5 de junho e se apresentou ao serviço em 3 de julho, quando foi suspenso pelo empregador; b) nunca teve o ânimo de abandonar o serviço, tanto que em 29, digo, 28 de junho mandou avisar o empregador de que estava faltando ao serviço por motivo de meléstia. Nesses termos espera a improcedência do inquérito.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou sr. Presidente constasse em ata ter sido a requerente, neste ato, intimada de que as custas do processo atingem o valor de CR\$. 279,00, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. A requerimento do vogal dos empregadores, primeiramente, foi tomado o depoimento pessoal do representante da requerente. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA REQUERENTE. Com a palavra o sr. vogal dos empregadores: PR. que o reclamante vinha faltando seguidamente ao serviço; que durante todo o mês de junho o reclamado não faltou, digo, não trabalhou um só dia; que em 30 de junho uma irmã, digo, irmã do reclamado compareceu ao estabelecimento com uma receita médica de um filho do reclamado; que a irmã do reclamado mostrou a receita, tendo o empregador perguntado si o reclamado não vinha mais trabalhar, ao que ela respondeu que viria; que o reclamado só se apresentou ao serviço no dia 3 de julho. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que a empresa possui livro de ponto há mais de quarenta anos; que a empresa não obriga os empregados a assinar o livro de ponto. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo os documentos exibidos pelo reclamante, digo, reclamado, tendo a reclamante reconhecido que quando o reclamado esteve em gozo de auxílio do I.A.P.I. estava sofrendo uma infiltração pulmonar. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que é profundamente sintomático o fato de no estabelecimento onde trabalham cerca de quarenta operários o reclamado não tenha encontrado um só para testemunhar as suas alegações. Foi buscar gente de fora e que, evidentemente, em seus depoimentos, não abonaram as suas afirmativas. Está perfeitamente provado, que o reclamado, durante todos os meses de junho de ano em curso, não compareceu ao trabalho, só



Handwritten signature

o tendo feito no dia 3 de julho, quando já decorridos eram mais de trinta dias. As excusas alegadas ou justificações pretendidas em absoluto não ilidem o alegado na inicial. Por outro lado, não é de admirar que ele tenha faltado ao serviço, de uma só vez, mais de trinta dias, quando é certo que nos meses anteriores e consecutivamente ele faltava por vários dias, sem qualquer justificação, ao serviço. A justificativa de faltas ao serviço deve ser concreta e positiva. Os motivos alegados poderiam justificar uma ou outra falta mas não uma falta consecutiva e ininterrupta por mais de trinta dias. O reclamado não fez prova, cabal e convincente, da sua moléstia e da moléstia da sua esposa. O atestado que agora foi exibido refere-se, exclusivamente, á moléstia de um filho e o mesmo atestado foi passado, não com a antecedência necessária, mas exatamente no dia em que ele, depois de haver abandonado o trabalho, resolveu se apresentar. O abandono do trabalho, por mais de trinta dias, por parte do empregado, dá o direito ao empregador de despedir o empregado sem qualquer indenização. É isto que a firma reclamante requer e espera da MM. Junta. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas

RAZÕES FINAIS: Por ele foidito que como se verifica da prova apurada no v.º dos, digo, v.º dos autos, não praticou o reclamado falta grave que justifique a rescisão do seu contrato de trabalho. Consoante a existência, digo, exigência da lei trabalhista, artigo 493, a falta grave consiste na prática dos fatos a que se refere o artigo 488, digo, 482 (justas causas digo, 482 (justas causas para a rescisão dos contratos de trabalho). Para que se caracterize a falta grave deve ela ser cabalmente provada e devem ser repetida ou de natureza que represente séria violação aos deveres e obrigações do empregado. Não se deve confundir a falta grave com a simples irregularidade praticada, que sendo causa para aplicação de penas disciplinares não o são para tanto, digo, autorizar a rescisão do con-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

contrato. No caso presente não se verificam nenhuma dessas duas hipóteses previstas pela lei. Nem mesmo praticou o empregado ato previsto no artigo 482 como justa causa para a rescisão de contrato de trabalho, de vez que, segundo a lição dos mestres, para se configurar o abandono de emprego é necessário que não tenha havido justa causa para a falta verificada. Podemos definir, com Arnaldo Sussekind, como justas causas "aquelas que se consubstanciam em fatos ou circunstâncias da vontade do empregado e bastantes para impedi-lo de comparecer ao serviço. Ora, no caso vertente, verifica-se, da prova produzida, que o empregado faltou ao serviço por motivos imperiosos e perfeitamente admissíveis. Além de mais, ensina o mestre citado que o ânimo de abandonar o emprego é essencial para a configuração da falta em questão. Conforme ressalta da prova, o reclamado jamais teve essa intenção e nem sequer a demonstrou, tanto que mandou avisar, em 30 de junho que estava impedido de comparecer ao trabalho, demonstrando, a sociedade, a sua disposição em continuar a trabalhar. A prova produzida pela reclamante é simplesmente imprestável para o fim a que se destina, de vez que a lei brasileira exige prova cabal e exuberante para que seja reconhecida a falta grave. A prova simplesmente testemunhal é ineficaz. Deve ela ser encarada com restrições e, assim mesmo, quando corroboradas de provas complementares já produzidas nesse sentido. Nem mesmo as presunções e os indícios, por mais veementes que sejam, não poderão dar lugar à imposição da pena capital que é a rescisão de contrato de trabalho. Nessas condições, espera o reclamado seja o presente inquérito julgado imprecendente e condenado a reclamada ao pagamento de custas e demais cominações legais, como é de justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 19 do corrente, às quinze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
Levy Katz

Em, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Moztlich R
Trindade
dos Reis

T. Amador
J. Mampim e
Luiz Rosendo

Adelino Antônio Duarte

Levy Katz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

SCHMIDT brasileiro, casado, com vinte e seis anos de idade, comerciário, empregado da reclamada há cerca de cinco anos, residente nesta cidade, á rua Dr. Cassiano, 656 A. A testemunha prestou o compromisso legal, digo, Aos costumes informou que é amigo íntimo e filho de criação da sócia da empresa, vva. digo, viúva Manfrin. Como palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente é o encarregado de ponte; que o reclamado costumava faltar muito ao trabalho; que durante o mês de junho de , digo, o reclamado não trabalhou nenhum dia. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que em maio o reclamante digo, o reclamado faltou muito ao serviço, de quinze a vinte dias, aproximadamente; que o depoente sabe que o reclamado ofereceu á empresa a sua demissão por CR\$ 5.000,00. e que o empregador não aceitou; que o depoente não sabe si a firma tem tido pouco serviço ultimamente; que a empresa não tem dispensado seus empregados por falta de serviço; que o depoente entã digo, estava presente quando a irmã do reclamado compareceu á empresa para dizer que este estava doente; que isso ocorreu em 30 de junho; que a empresa respondeu á irmã do reclamado que o atestado exibido só fazia referência á moléstia de filho do reclamado; que a irmã do mesmo contestou que ele estava fora da cidade em negócios. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: Argulheiro

Handwritten signature: [illegible]

Handwritten signature: Antonio Schmitt

Handwritten signature: Louca Katz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP 15
Rozay

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SIRIO BRAGA, brasileiro, casado, com quarenta e nove anos de idade, viúvo, empregado da reclamada há mais de vinte anos, residente nesta cidade, á av. Gal. Baltro Filho, 337. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante, digo, reclamado trabalhava junto com o depoente, no mesmo local e na mesma função; que o depoente durante emês de junho não faltou nenhum dia ao serviço, podendo por isso informar que o reclamado não trabalhou durante todo esse mes; que antes disso o reclamante já tinha tido algumas faltas ao trabalho; que a empresa não tem suspenso, nos últimos mêses, o serviço de seus empregados; que o depoente não sabe o motivo da ausência do reclamado, nem as providências por êles tomadas perante o empregador para justifica-las; que digo, Com a palavra o procurador do reclamante: Por ê nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que a empresa possui livre de ponto mas os empregados não poss, digo, costumam assina -lo; que o depoente sabe que o reclamado esteve alguns dias encostado no I.A.P.I., mas não sabendo por que meléstã; que , digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Pr sidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSMAR TREP-
TOW, brasileiro, casado, com trinta anos de idade, comerciário,
empregado de F. Treptow & Cia. Ltda. há dez anos, residente nesta
cidade, á av. Gal. Daltro Filho, 392. A testemunha prestou
o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que
o depoente sabe é o seguinte: em 30 de junho o depoente
fez o estabelecimento da reclamante, lá presenciando quando a
irmã do reclamado se apresentou ao empregador, dizendo que
o reclamado não fora trabalhar por ter um filho, digo, por estar
para fora a seu serviço pessoal, informando ainda que um filho
do mesmo se encontrava deente, conforme atestado médico da
quela data, então exibido; que nessa ocasião a reclamante in-
formou ao depoente, mostrando-lhe o livro de ponto, no qual
estavam registradas as ausências do reclamado,
que este não trabalhara todo o mês de junho; Com a palavra o
procurador do reclamante: PR. que quando a irmã do reclamado foi
avisar o empregador, ao que recorre o depoente, o reclamado
já tinha voltado a esta cidade; que a irmã do reclamado não dis-
se o motivo da viagem do reclamado; que o depoente não ouviu a
irmã do reclamado pedir dinheiro emprestado á firma, nessa oca-
sião. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para conse-
tar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr.
Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim,
chefe de secretaria.

Handwritten signatures and initials:
1. A large signature, possibly "Mozart".
2. A signature that appears to be "Germão".
3. A signature that appears to be "Osmar Treptow".
4. A signature that appears to be "Paula Katz".



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

S. P. 194
Pr. 194

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SILVIO BRAGA, brasileiro, casado, com quarenta e cinco anos de idade, encaixetador da reclamada há vinte e um anos, residente nesta cidade, á rua Ismael Simões Lopes, 35, vila S. Francisco. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente trabalhava próximo do reclamado; que o reclamado ultimamente faltava muito ao serviço; que a empresa possui livre de ponto mas os empregados não são obrigados a assinar; que um funcionário de escritório é quem anota, no livre de ponto, a presença e a ausência dos operários; que o depoente não sabe quantos dias, em junho, o reclamado trabalhou ou deixou de trabalhar; que o depoente não sabe qual foi o último dia em que o reclamado trabalhou na empresa; que em 30 de junho o depoente estava presente quando a irmã do reclamado compareceu ao estabelecimento, levando consigo uma receita médica, para justificar a ausência do reclamado; que o empregador não aceitou essa prova, sobretudo por ela se referir a um menor, e não ao reclamado; que, perguntado pelo empregador, a irmã do reclamado informou que o mesmo não estava nesta cidade, tendo nela saído a negócios, sem esclarecer quais fossem esses negócios. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que ao que se recorda o depoente, durante junho, não viu o reclamado em serviço; que os empregadores costumam fazer adiantamentos salariais aos seus empregados; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que a irmã do reclamado, quando foi ao estabelecimento, não pediu nenhum adiantamento; que a irmã do reclamado disse que o mesmo estava para fora da cidade, tratando de negócios, e que voltaria ao serviço na segunda-feira subsequente áquela data, trinta de junho; que não consta ao depoente que a empresa houvesse cortado adiantamentos salariais aos seus empregados; que o depoente sabe que o reclamado foi quem sugeriu ao empregador a sua despedida, mediante CR\$ 6.000,00 de indenização, o que a empresa não aceitou, em razão de sua situação financeira; que há algum tempo, o reclamado esteve encostado no I.A.P.I., com uma moléstia pulmonar. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Silvio de Paula Braga
Roney Liatz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

118
Chagas

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO CHAGAS, brasileiro, casado, com trinta e oito anos de idade, atualmente desempregado, operário, residente nesta cidade, na vila de Trade, 530. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR. que o depoente é vizinho do reclamado há cerca de um ano; que o depoente sabe que o reclamante, digo, reclamdo, no mes de junho, faltou ao serviço, a principio por doença pessoal, depois por moléstia de sua esposa, depois por moléstia de seu filho, um garoto, que se tratou com o dr. Guilherme Precianoy e que quasi morreu; que o depoente não sabe as datas em que isso aconteceu nem o número de faltas que o reclamante por esse motivo teve; que o reclamado costumava comparecer ao serviço, o que o depoente pôde verificar; Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o depoente não sabe se, por motivo de moléstia da esposa do reclamado, este foi ao Harval obter um empréstimo. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não sabe se, em junho, o reclamado trabalhou algum dia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. presidente, pelo srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Francisco Chagas
Procurador
Francisco Chagas
Levy Katz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials/signature in the top right corner.

DEFOIMENTO DA TESTEMUNHA DINORA

DA CRUZ, brasileiro, casado, com vinte e quatro anos de idade, comerciante, residente nesta cidade, á vila do Prado, 234. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente tem um armazem na vila do Prado, fronteira á casa do reclamado; que o depoente sabe que no mes de junho o depoente, digo, o reclamado faltou alguns dias ao trabalho por motivo de meléstia pessoal; que logo após a espêsa do reclamado adoeceu, tendo êste - segundo o depoente ouviu dizer - viajado ao Herval, para obter um empréstimo; que após adoeceu, gravemente, um filhinho do reclamado; que por êsses motivos é que o reclamado faltou várias vezes ao serviço; que não sabe mais omones quantas vezes o reclamante faltou ao serviço por êsses motivos; que até 5 de junho o reclamado trabalhou; que sabe disso porque sa, digo, porque via o reclamado passar para o serviço; que não sabe em que época o reclamado voltou ao serviço; que não sabe quando o reclamado, digo, reclamado adoeceu; Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o depoente emprestou CR\$ 60,00 ao reclamado para que este mandasse aviar uma receita para seu filho; que o reclamado não informou ao depoente que a emprêsa lhe negara essa quantia; Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente não pode afirmar que o reclamado, nos primeiros dias de junho, quando passava pelo seu armazem, ia apresentar-se ao empregador para trabalhar. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

Handwritten signatures of the President and the Secretary.

Handwritten signature of Dinora da Cruz.
Handwritten signature of Louayhat.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*St. de
Duarte*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NELI COU-
TINHO DUARTE, brasileira, solteira, com dezesseis anos de ida-
de, doméstica, residente nesta cidade, á av. Cal. Daltro Fi-
lho, 327. Aos costumes a testemunha informou que é irmã do re-
clamado. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamado
trabalhou só até o dia 5 de junho; que no dia 28 a depoente
foi avisar o empregador que o reclamado estava doente; que
não sabe quando o reclamado voltou a se apresentar ao serviço;
que é exato que a esposa do reclamado esteve doente; que consta
á depoente que o reclamado foi ao Herval; que a depoente não
sabe como o reclamado foi ao Herval se estava doente; que
quando se apresentou ao empregador, no dia 28 de junho, a
depoente não levou nenhum documento; que a depoente pediu ao
empregador CR\$ 60,00, mas o empregador não lho quiz dar. Com
a palavra o procurador do reclamado, digo, Nada mais decla-
rou nem lho foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o
presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelas
s rs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

Mozart
Presidente
Procurador

Neli Coutinho Duarte
Secretaria

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Polotas, 210448 BE 3-0 026

(órgão local)

PROTOCOLO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO

Dia de Recebimento 22
de cada mês.

cc. 3 397 972

B.

Associado:

Adeino Cortines Duarte

ATENÇÃO

- 1 - Os pensionistas de sexo feminino, maiores de 15 anos deverão apresentar nos meses de janeiro e julho nova prova de estado civil.
- 2 - Os pensionistas que recebem por intermédio de outrem deverão renovar nos meses de janeiro e julho, sua prova de vida.

Ficará sujeito às penas da Lei:

- 1 - Quem receber cotas de benefício por incapacidade correspondente a períodos em que o associado houver trabalhado.
- 2 - Quem receber cotas do benefício depois de falecido o beneficiado.

 Dr. Guilherme Procianoy

MÉDICO

Clinica médica — Diabete — Cirurgia

Residência: Edifício Banco Rio Grande do Sul - Apto. 8. - Fône 1682

CONSULTAS BENEFICÊNCIA PORTUGUESA — das 8 às 12 horas

RUA D. PEDRO II, 827 — das 15 às 18

Globo - P. - 010

Atesto que o menino Jair
Duarte, filho do sr.
Adelino Duarte, está sob
meus cuidados profis-
sionais desde 26 de junho
do etc. ano. -


3. 7. 950 ✓

~~Dr. Proci~~
30-1-50

Guilherme Proci

MÉDICO

Clínica médica — Diabete — Cirurgia

Residência: Edifício Banco Rio Grande do Sul - Apto. 8 - Fône 1682

CONSULTAS: { BENEFICÊNCIA PORTUGUESA — das 8 às 12 horas
RUA D. PEDRO II, 827 — das 15 às 18

Globo - P. - 010

P. menino Jair Duarte

Di-hidro-streptomicina 1000 mgm.
sacarina 1cc 0,15
Agua 100,0
c. 2-2 h.

Trilamid 1cc 8 comp.
1/4 de 2-2 h.

soro Ringler 1 cc
cardiasol 1 cc

nutromalt — 1 cta. 78na
sacarina Px) — 100. 78-0

soro glicosado isot. — 100 f. comp.
soro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]



CUSTAS

CERTIFICO que, por autos, **certos** pagos em selos fiscais, custas
no valor de **27 9,00**

Em *[Handwritten signature]* de 1950



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

195
F. Souza

Reclamação JCJ - 393/50.

Reclamante: J.MANFRIN & CIA.LTDA.

Reclamado: ADELINO DUARTE.

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G.Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Tancredo A.Braga e Clovis Gotuzzo Russomano, respectivamente procuradores do reclamante e do reclamado referidos acima. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs.vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc..

J.MANFRIN & CIA.LTDA., Requerente, ajuizou inquérito para apuração da falta-grave de abandono de emprego imputada a seu empregado ADELINO DUARTE, Requerido, nos termos da petição inicial de fls. 2 e segs.. -

Houve um adiamento de audiência, a requerimento de ambas as partes (fls.6). -

O Requerido se defendeu (fls.9) alegando que não houve abandono de emprego, porque não permanecera trinta dias ausente; porque essa ausência tivera razão de ser em motivo de força-maior; porque nunca desejara deixar o serviço, a ponto de mandar avisar o empregador que estava impossibilitado de comparecer à empresa. -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou. -

Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Requerente (fls.10); juntaram-se documentos exibidos pelo Requerido (fls.21 a 23); ouviram-se quatro (4) testemunhas, a pedido da Requerente (fls.14 a 17) e quatro (4) a pedido do Requerido (fls., digo, e três (3) a pedido do Requerido (fls. 18 a 20); a Requerente pagou, em tempo hábil, as custas processuais (fls.24). -

Após, foram feitas razões finais (fls.10 e segs.). -

Tudo visto. Tudo examinado. -

O abandono de emprego é uma das justas-causas previstas no artº 482 mais graves sob o aspecto disciplinar e funcional. Representa uma violação séria do compromisso assumido pelo empregado através do contrato individual de trabalho. É o inadimplemento de sua obrigação fundamental na relação de emprego: prestar serviços ao patrão, com zelo, diligência, presteza e boa-vontade. -

Porisso, ao contrário do que pretende o Requerido em suas razões finais, a jurisprudência uniforme da Justiça do Tra



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.2.

balho tem conceituado o abandono de emprêgo, que por fôrça do artº 482 é uma "justa-causa", como sendo, também, uma "falta-grave", porque representa uma séria violação dos deveres do trabalhador. Como tal, autoriza a despedida do empregado estável. As "faltas-graves" são justas-causas agravadas, como se ~~se~~preende, claramente, do disposto no artº493. Algumas precisam repetir-se várias vezes para se transformarem em motivo legal para rescisão do contrato do estável (desídia, embriaguez habitual, etc); mas outras, embora concretizadas num único ato, pela sua NATUREZA, são automáticas, bastam para a despedida. Entre estas, está o ato de improbidade, está a ofensa física, o ato lesivo da honra, a condenação criminal, o abandono de emprêgo, etc.. -

Sendo, exatamente, a última a falta-grave arguida no peti tório de fls.2, a decisão dêste processo se cifra em apu rar-se se houve, ou não, justa-causa de abandono de emprê go nos fatos controvertidos. -

O empregador alega que o Requerido não trabalhou duran te todo mês de junho e só se apresentou ao serviço no dia 3 de julho, quando foi suspenso para fins de inquérito. O Requerido, porém, argue que isso não é exato, por haver êle prestado serviços ao empregador até 5 de junho. Vol tando ao serviço a 3 de julho, não haviam decorrido, ain da, os trinta dias caracterizadores do abandono. -

Essa figura é composta de dois elementos. Um material, - que é o decurso do tempo de ausência injustificada. Um - psicológico, que é o ânimo, a intenção do trabalhador de não voltar ao emprêgo. -

O tempo necessário para caracterização do abandono não é prefixado pela lei. A jurisprudência, porém, estabeleceu a base de 30 dias consecutivos para tanto. E' de se no tar, entretanto, que o abandono não se confunde com a - renúncia. Porisso, a manifestação do ânimo de abandonar o serviço não necessita ser explícito, taxativo, expres so. Quando se dá essa manifestação direta e indubitável, então não é necessário que decorram trinta dias de ausên cia. O elemento psicológico suprime o elemento material. Por exemplo: O empregado que deixa o serviço por dez ou quinze dias e durante êsse tempo vai trabalhar para ou tra emprêsa em caráter permanente pode ser despedido por



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Fl.3.

abandono de emprêgo, embora não tenha ainda ficado longe da empresa por um mês ininterrupto. -

Da mesma forma, se o empregado fica ausente, sem motivo justo, por mais de trinta dias consecutivos, haverá abandono de emprêgo, embora não se tenha manifestado diretamente sua vontade de deixar o trabalho. E' que esse ânimo está implícito no prazo de ausência injusta. Agora, ao contrário, o elemento material é que exclue o elemento psicológico, ou, pelo menos, o elemento psicológico fica contido no elemento material. E' que o empregado que fica MAIS DE TRINTA DIAS ausente do emprêgo SEM MOTIVO JURÍDICAMENTE RAZOÁVEL está revelando, por todos os poros, a sua deliberação de não voltar ao emprêgo. Se assim não fosse, o empregado poderia permanecer um ou dois anos ausente, bastando para isso avisar que estava desejoso de reassumir suas funções o que faria oportunamente, para o empregador se colocar no dever de esperar o seu regresso pacientemente - porque não havia intenção do empregado de deixar o seu cargo... Daí a razão pela qual SUSSEKIND, LA CERDA e VIANA exprimem ser suficiente que a ânimo de abandono esteja contido nos fatos ("Direito Brasileiro do Trabalho", 2º vol., pág. 353). -

Dessa forma, o problema no caso concreto é o seguinte: O REQUERIDO PERMANECEU TRINTA DIAS AFASTADO DO EMPRÊGO? ESSA AUSÊNCIA TINHA MOTIVO JUSTO? -

O Requerido contestou negativamente a primeira pergunta, em sua defesa-prévia. -

A empresa possui livro de ponto, mas este não é assinado pelos empregados. Há um funcionário que se encarrega de fazer, diariamente, o levantamento da frequência dos operários e anotá-la no mencionado livro. Por isso, tal livro nada prova, concretamente. -

Das quatro (4) testemunhas arroladas pela Requerente, -- três (3) informaram, categoricamente, que durante ~~todo~~ o mês de junho o Requerido não compareceu ao serviço: o encarregado do ponto (que é pessoa de amizade de sócia da empresa) e dois companheiros de serviço do Requerido (fls. 14, 15 e 17). Para contrariar essa prova, o empregado requereu os depoimentos de suas testemunhas. -

A testemunha Francisco Chagas (fls.18) nada informou sôbre a ausência do Requerido. Sabe que ele faltou ao em -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

128
D. Matz

Fl.4.

prêgo. Mas não sabe o número das faltas verificadas no decurso de junho pp.. - DINORAI DA CRUZ (fls.19), vizinho do Requerido, disse que até 5 de junho viu o mesmo passar pelo seu armazém com destino à empresa. Perguntado, mais objetivamente, pelo procurador da Requerente, se sabia onde o Requerido ia, nesses dias de junho em que o viu passar por seu estabelecimento comercial, respondeu que não. De modo que, nesse ponto, seu depoimento também é imprestável. - NELI CONTINHO DUARTE, depondo a fls.20, é que grante que o Requerido ~~trabalhou~~ até 5 de junho, inclusive, digo, inclusive. Mas essa testemunha é irmã do Requerido. Veio a juízo contradizer-se, desdizer coisas definitivamente provadas e alegadas por ambas as partes, etc.. Perguntada pelo Juiz-Presidente sobre que sabia em torno da moléstia do Requerido ou de pessoa de sua família, limitou-se a dizer que o Requerido trabalhara até 5 de junho e que ela, de poente, em 28 de junho avisara o empregador de que o Requerido estava doente! Demonstrou ela, claramente, que só viera a juízo para afirmar esses dois fatos, que despejou quando lhe foi dirigida pergunta diferente! Além da natural suspeição que macula o depoimento, há, evidentemente, a fragilidade de seu encadeamento. - De modo que o Requerido não soube demonstrar que trabalhou em junho, enquanto a Requerente o provou, inclusive com companheiros de serviço do primeiro. - Não há dúvida, portanto, que o Requerido permaneceu ausente do emprêgo durante todo o mês de junho e até 3 de julho. Mais de trinta dias, portanto. - Não se caracterizaria, no entanto, a figura da falta-grave que lhe é imputada se se provasse que essa ausência foi justa. - Para isso, o Requerido alegou: doença pessoal; moléstia de sua esposa; grave enfermidade de seu pequeno filho - casos esses que se sucederam, vinculados no tempo uns aos outros, impedindo que o Requerido fosse trabalhar e até exigindo que ele viajasse ao Herval para obter um empréstimo de pessoa amiga. - A prova da doença do empregado deve ser feita por atestado médico regularmente expedido. A lei social brasileira, invariavelmente, ~~exige~~ exige atestado médico o-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Fl.5.

ficial para prova da moléstia. O Requerido não provou a sua enfermidade, nem a doença de sua esposa. Nem pelo meio legal (atestado oficial), nem por qualquer outro atestado. A prova testemunhal é insuficiente, nêsse particular. O cartão do I.A.P.I. de fls. 21 também de nada vale, porque se refere a moléstia do Requerido verificada a partir de 21 de julho de 1.948. - O Requerido apenas provou - e insatisfatoriamente - a doença de seu filho (V. atestado particular de fls. 22, sem firma reconhecida). -

Mas, de qualquer forma, mesmo que o Requerido houvesse provado que sua mulher e seu filho tinham estado doentes - nem por isso seria justificada a sua ausência do emprego por mais de trinta dias. A enfermidade de pessoa de família autoriza, quando muito, poucas faltas ao serviço. O empregado não pode faltar por moléstia de seus parentes. A doutrina é pacífica nêsse ponto (DORVAL LACERDA, "A Falta Grave no Direito do Trabalho", pág. 40). A jurisprudência também segue o mesmo caminho. Esta Junta já firmou sua orientação no sentido indicado. O mesmo se diz relativamente ao Egrégio T.R.T. desta Região (Proc- TRT - 566/48. Ac. de 6/9/48, lavrado por unanimidade de votos, in "Direito e Jurisprudência do Trabalho", fevereiro, 1.950, pág. 158). -

Da mesma forma, alega o Requerido que, em 28 de junho, portanto antes de 30 dias de ausência, avisou o patrão por intermédio de sua irmã ^{de} que estava impossibilitado, momentaneamente, de comparecer ao serviço, mas que o faria, assim que lhe fosse possível. Isso, em parte, está confirmado por tôdas as testemunhas. A única divergência é relativa à data em que ^o fato ocorreu. Alega o Requerido que isso se deu em 28 de junho, antes de se completar o tempo característico do abandono. Mas a Requerente informa que isso aconteceu a 30 daquele mês, quando o abandono se estava configurando. Apenas a irmã do Requerido é que informa ter isso se dado em 28 de junho. Os depoimentos de fls. 16 e 17, de testemunhas de vista, contrariam a versão do Requerido. É evidente que o fato se verificou no dia 30 e não no dia 28. Quando a irmã do Requerido foi à empresa, le-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.6.

vava consigo uma receita do dr. Guilherme Procianoy, para provar a moléstia do filho do Requerido. Fazia-o porque ainda não tinha o atestado médico de fls. 22, que é datado de 3 de julho. -

Mas a receita do referido facultativo, que figura nos autos, a fls.23, é datada de 30 de junho, isto é, do dia em que a irmã do Requerido procurou o empregador. A data foi aposta na receita na parte superior, sobre o impresso. Não seria possível à irmã do Requerido exibir um documento expedido em 30 de junho no dia 28 do mesmo mês... -

De modo que quando o Requerido cogitou de avisar o patrão que estava impossibilitado de trabalhar, já estavam decorrendo trinta dias de ausência! -

Mas mesmo que assim não fosse. O fato do empregado avisar o empregador que não váá trabalhar não é suficiente. E' preciso que exista um motivo justo, legal. O Eg. TRT da Região já decidiu: "Não é suficiente o empregador ter ciência do motivo da falta ao serviço de um empregado, o qual só pode deixar de comparecer no trabalho, ou por motivo legalmente justificado, ou quando licenciado com expressa anuência do patrão" (Procº TRT - 751/48, Ac. de 12/2/48, lavrado por unanimidade de votos, in "Direito e Jurisprudência do Trabalho", fevereiro, 1.950, pág.158). Dessa forma, está caracterizado o abandono de emprego porque: -

- a) - Provou-se que o Requerido permaneceu mais de trinta dias ausente do serviço; -
- b) - Essa ausência não era justificada; -
- c) - No prazo referido está implícita a intenção de abandonar o cargo.

Sendo, por outro lado, o abandono de emprego falta grave que, por sua NATUREZA, autoriza a rescisão do contrato de trabalho do estável, não necessitando, por isso, ser repetida, só se pode concluir: -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o presente inquérito, autorizando a despedida do Requerido por haver ele cometido a falta grave que lhe foi imputada na petição inicial.-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

F1.7.

Custas ex-lege.-

Pelotas, em 19 de julho de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavra a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretária. -

Handwritten signature

Juiz-Presidente

Handwritten signature

Vogal dos Empregadores

Handwritten signature

Vogal dos Empregados

Handwritten signature

Procurador da Requerente

Handwritten signature

Procurador do Requerido

Handwritten signature

Chefe de Secretária



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and number 329

JUNTADA

Faço, nesta data, a juntada dos autos
 da feticção e procuração
 de Sr. *Wesley*
 Em *10* de *7* de 19 *30*
Wesley
 SECRETARIO

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

*

20
R. Russomano

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Sr.
21.7.50.


Adelino Coutinho Duarte, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, nos autos do "Inquérito" para apuração de falta grave instaurado - contra o supte. pela firma "J. Manfrim & Cia Ltda", desta cidade, requer a V. Excia. que se digne mandar juntar aos referidos autos o documento em frente.

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 21 de julho de 1950.

p.p. 

Procuração.

Handwritten signature

Pelo presente instrumento particular de procuração, por mim datilografado e no fim assinado, constituo meu bastante advogado, onde com esta se apresentar, o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B., seção do Rio Grande do Sul, sob nº 1514, concedendo-lhe todos os poderes em direito admitidos, inclusive os da cláusula "ad iudicia" e especialmente para me defender, perante a Justiça do Trabalho, no inquérito administrativo, digo, para apuração de falta grave que contra mim foi instaurado pela firma "J.-Manfrim & Cia. Ltda.", podendo ainda substabelecer. - -

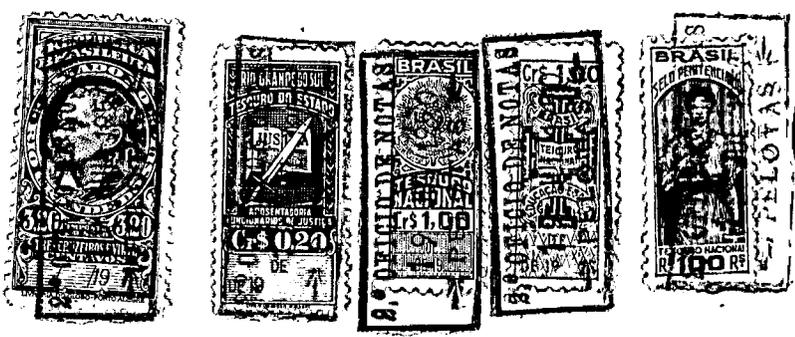
Recada
Adelino de Souza
de 79 vto

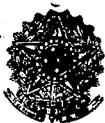


RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra de Adelino Coutinho
Souza

Pelotas, 19 de *Julho* de 1950
Em testº *solto* da verdade.

Alberto V. Moiera TABELIAO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

JUNTADA

Faca, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fl.
101

Em *7* de 19 *50*

Handwritten signature
SECRETARIO

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DD. Presidenta da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

*J. of autos. R. o mes. J. a parte
Contraria.*

27.7.50.

[Handwritten signature]

Adelino Coutinho Duarte, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, não se conformando com a respeitável sentença de fls. prolatada por essa Egrégia Junta, nos autos do "Inquérito Administrativo" que lhe foi instaurado pela firma "J. Manfrin & Cia Ltda.", desta cidade, recorre da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, na forma facultada pela lei trabalhista vigente.

J. aos autos, pde

deferimento.

Pelotas, 27 de julho de 1950.

p.p.

[Handwritten signature: Clovis Joazeiro Russomano]

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Em que pese a cultura dos íntegros Juizes prola-
tores da veneranda sentença, ora recorrida, deve a mesma -
ser reformada como veemente imposição da Justiça.

A respeitável sentença recorrida não espelha, -
nem de leve, a prova colhida no ventre dos autos e está -
em flagrante desacôrdo com a doutrina e a jurisprudência
mansa e pacífica dôs nossos Tribunais.

Está ela em flagrante contraste com a lei e a -
doutrina, motivo pelo qual deve ser réformada por Esse Co
lendo Tribunal.

Estudaremos, perfuntoriamente,

A prova.

A prova produzida pela Requerente é absolutamen-
te insuficiente, ineficaz e inútil para o fim a que se -
destina.

A "estabilidade é um amparo individual e uma a-
garantia da coletividade", motivo pelo qual a lei brasi-
leira cerca a despedida do empregado estável de formali-
des essenciais e indispensáveis.

Exige a lei para permitir a despedida do empre-
gado estável a prática de falta grave, devidamente compro-
vada perante a Justiça.

Assim sendo, é exigido do Julgador, nêsse caso, -
grande cuidado e precauções, como decorrência natural da
complexidade e importância da matéria.

Consequentemente, nos inquêritos para apuração de
falta grave, assume a PROVA gigantescas proporções, redo-
brando sua importância e exigindo do Julgador especiais
cuidados na sua apreciação.

Deve, portanto, a PROVA ser cabal. Suficiente. -
Incontestável. Irretorquível. Indubitável.

Não deve ela deixar pairar quaisquer sombras de
dúvidas. Deve ser, principalmente, IDONEA.

Essa é opinião dos doutos da matéria. Essa é a
orientação firmada pelos nossos Tribuanis.

Vejamos:

*

"O Juiz ou Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstâncias que integram cada caso. As presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar à imposição da pena capital. A prova testemunhal - deve ser recebida com reserva. Só - quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, é que deve ser tomada em - devido apêço. (Ac. da Cãm. de Justiça do Trabalho, no processo 11-43; D. J. de 27-5-43).

Ora, no caso presente, foi feita unicamente prova testemunhal das faltas do Empregado ao serviço.

Nenhum documento ou livro foi exibido. Nem sequer o livro de ponto foi trazido a Juízo, apesar da sua imprestabilidade pela falta de assinatura dos empregados.

Igualmente, outras provas pelas quais poderia a Empregadora comprovar a falta do emprego ao serviço, como, por ex., as fôlhas de pagamentos, não foram exibidas.

Limitou-se a trazer para os autos o depoimento de quatro testemunhas.

A insuficiência e inidoneidade da simples e exclusiva prova testemunhal para autorizar a despedida de empregado estável, ainda mais se avoluma, no caso presente, no qual se discute a comparência ou não do empregado durante trinta dias consecutivos no trabalho.

Impossível é fazer-se tal prova através de depoimentos de testemunhas. Fazemos essa afirmação sem temores de uma contestação honesta.

Tão impossível é tal prova, que o Requerido não encontrou entre seus colegas de serviço um que pudesse afirmar, de sua consciência, que tivesse ele comparecido, como compareceu ao serviço até o dia 5 de junho. E isso não poderá causar espanto e muito menos ser considerado como indício da sua falta, porque ninguém está obrigado a anotar tais fatos.

No caso em tela, existem dúvidas palpáveis e patentes quanto a falta praticada pelo Empregado, tanto que uma das testemunhas da Empregadora, o sr. Silvio Braga, colega de serviço do recorrente, afirmou em seu depoimento que "não sabe quantos dias o Reclamado, em junho, trabalhou ou deixou de trabalhar".

E desde que existam dúvidas, aliás naturais resultantes da própria fraqueza da prova testemunhal, não se poderá permitir a despedida do empregado.

Deve-se aplicar o princípio geral de direito "em dúvida para o Réu".

Esse deverá ser o critério a ser adotado no caso presente, pois o mal social que acarreta a despedida do Requerido é muito maior do que o que poderia causar a sua conservação no serviço. Basta se acentuar que conta DOZE ANOS E SEIS MESES de casa.

Admitir, como admitiu, a sentença, ora recorrida, a prova produzida pela Requerente, é emprestar à prova testemunhal valor excessivo, principalmente, no caso vertente, em que tem ela valor puramente complementar.

A prova, simplesmente, testemunhal é inidônea, para autorizar a despedida do Requerido.

Não foi produzida qualquer outra prova. Não foi afastada a dúvida levantada pelo Requerido. Não está suficientemente comprovada a ausência do empregado por 30 dias consecutivos.

Assim sendo, não poderá subsistir a orientação da sentença, ora recorrida.

O mérito.

O abandono de emprego, segundo a lei brasileira, é justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, ex vi a regra do art. 482 da Cons..

Essas justas causas previstas pelo art. supra - referido constituem a falta grave, quando "por sua repetição ou natureza, representem seria violação dos deveres e obrigações do empregado".

Como muito bem diz a sentença, ora recorrida, essa figura jurídica compõe-se de dois elementos: um material e outro subjetivo.

O material traduz-se pelo decurso do tempo, que é, segundo a jurisprudência, mais de 30 dias.

Esse elemento material não está suficientemente comprovado no ventre dos autos, pois, como já se disse, a prova testemunhal é ineficaz e inidônea.

Além do mais, houve justa causa para que o empregado não comparecesse ao serviço, conforme se provou por intermédio da prova testemunhal. Corroborado pelo atestado médico junto ao processo, apesar de não ter a firma

reconhecida.

Justa causa, define o prof. A. Sussekind, é "aque-
la que se consubstancia em fatos ou circunstâncias
que impedem o empregado de comparecer ao serviço".

No caso presente, houve justa causa para que Re-
querido faltasse ao serviço.

É bem verdade, como reconhece a sentença, que
a doença de pessoa da família não justifica a falta do
empregado ao trabalho.

Mas no caso vertente, houve uma sequência de fa-
tos que obrigaram o empregado a deixar de trabalhar.

Inicialmente, a doença do mesmo. Possuidor de
uma moléstia que demanda resguardo e muito repouso, pois
conforme reconheceu a Requerente, teve êle uma infiltra-
ção pulmonar, foi acometido de forte gripe, da qual não
juntou prova idônea (atestado médico), porque não foi
atendido por nenhum facultativo. Aliás como é muitíssimo
comum entre nós, pois raríssimas são as vezes que se con-
sulta médicos em virtude dessa moléstia. Guardou o repou-
so e resguardo suficiente ao seu restabelecimento.

Imediatamente, adoeceu sua esposa. Premido pelas
dificuldades viajou até Herval, afim de conseguir um em-
prestimo com seu cunhado para atender as despesas neces-
sárias para o tratamento de sua esposa.

Voltando a esta cidade, eis que adoece, com forte
infecção intestinal, o filho do Requerido. Mandou avisar
ao empregador que não iria trabalhar e pedir Cr\$60,00 pa-
ra adquirir os remédios receitados. Não foi atendido.

Como se vê, o Requerido não compareceu ao traba-
lho por motivos ponderosos e alheios à sua vontade. Con-
sequentemente, houve justa causa para éssa ausência.

Além do mais, não praticou êle a falta que lhe
foi imputada, porque não teve o **ÂNIMO DE ABANDONAR O EM-
PRÊGO**.

Consoante a lição do tratadista A. Sussekind, o
ânimo é essencial para a caracterização do abandono do
serviço.

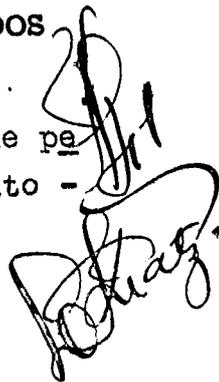
Na hipótese sujeita, não houve o ânimo de abando-
no. Muito ao contrário, demonstrou sempre o Requerido o
propósito de voltar ao serviço, tanto que mandou avisar o
empregador e ao mesmo tempo solicitou um adiantamento.

Nem sequer praticou atos que deixassem transpa-
recer essa decisão (manifestação tácita da vontade).

Assim, verifica-se do exposto que não praticou
a falta grave que lhe imputada, quando muito transgrediu

*

a disciplina da empresa, o que dá lugar a aplicação de pena disciplinar, mas não autoriza a rescisão do contrato de trabalho.



MM. Julgadores.

Invocando os doutos suplementos do estilo, espera o Requerido, vítima da fatalidade e da sua boa fé, que a sentença, ora recorrida, que julgou procedente o inquérito que lhe foi instaurado pela Empregadora, seja reformada e condenada a Requerente no pagamento de custas e demais cominações legais, como fiel expressão de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 27 de julho de 1950.

p.p. *Clovis G. Russomano*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Protocolo Nº 10000000000000000000
 ADVOGADO
 Rua Marechal Deodoro, 1111

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. João

Luís Amaral Braga

do conteúdo do ^{recurso} de fls. deleguês

Em 27 de 7 de 1950

Rui Katz

SECRETÁRIO

JUNTA D. A.

Foro, nesta data, intimada aos autos

da contestação de deleguês

Em 27 de 7 de 1950

Rui Katz

SECRETÁRIO

Large handwritten flourish or signature at the bottom.

Cart. J.C.J.P.

Proc. 1.907

N.º 5.980

[Handwritten signature]

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA

ADVOGADO

Rua Marechal Deodoro, 561

PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Jos autos. à conclusão.
In 4.8.50.

[Handwritten signature]

J. MANFRIN & CIA. LTDA; industrialistas estabelecidos nesta cidade, nos autos de inquérito administrativo requerido contra ADELINO DUARTE, vem requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos mesmos autos as razões, adiante deduzidas, que oferecem como recorridos.

J., pede a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 4 de Agosto de 1950.

P.p.

[Handwritten signature]

Inscrição nº 225

SENHORES JUIZES DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL:

Não se conformou o recorrente, ADELINO DUARTE, com a veneranda e respeitável decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e que deu pela procedência do inquérito administrativo, requerido para apurar falta grave cometida por êle recorrente, com a colorária consequência de ser autorizada a despedida, sem qualquer indenisação.

A veneranda e respeitável decisão da MM. Junta merece integral confirmação e de vez que ela foi prolatada de conformidade com a prova produzida, com a lei e com os princípios gerais de direito que regulam a espécie.

Efetivamente, os recorridos alegaram, na inicial, o abandono de serviço por parte de seu empregado, o óra recorrente, por mais de trinta dias.

A prova que os recorridos fizeram foi cabal e foi completa.

O recorrente abandonou o emprêgo e êsse fáto constitue falta grave capitulada na C.L.T.

Nenhum dos alibis invocados pelo recorrente foram e são de molde a ilidir o petitório.

A prova que o recorrente pretendeu fazer, de forma alguma, mesmo que ela fosse completa e excludente de dúvida, poderia autorisar outra decisão que não a prolatada pela MM. Junta.

Pretendeu o recorrente justificar o abandono do serviço com moléstia em pessoas de sua família e também com moléstia d'êle próprio. Nada disso, entretanto, foi provado e, quanto a moléstia em pessoas da família - mesmo que provadas - não constituiriam justificativa para o abandono do trabalho.

Os recorridos estão certos de que a brilhante sentença da MM. Junta -ago será integralmente confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, como é de direito e de

J U S T I Ç A

Pelotas, 4 de Agosto de 1950.

P.p.

Inscrição nº 225



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 19 80
[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten signature]
a instância -

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Data Supra -

[Handwritten signature]
REMESSA

Faço, nesta data, remessa desses autos ao
Egrégio C. E. T.

Em 8 de 8 de 19 80
[Handwritten signature]
SECRETARIO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

46
 Jussie

780/50

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1950

[Handwritten Signature]
 Secretário

A Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 11 de 8 de 1950

[Large Handwritten Signature]
 Presidente

VISTO

Ao Sr. Procurador Regional, c/c do Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1950

[Handwritten Signature]
 Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 780/50 - Pelotas

Requerente-recorrida: J. Manfrin & Cia. Ltda.

Requerido-recorrente: Adelino Duarte

P A R E C E R

Relatório:

I - J. Manfrin & Cia. Ltda., contra seu empregado esta-
vel Adelino Duarte, requer a instauração de inquérito Judiciário
para apuração de falta grave imputada àquele seu empregado e ob-
ter a necessária autorização de demissão.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela proce-
dência do inquérito judiciário, nos termos da sentença de fls..

Inconformado, recorre o requerido para êste egrégio
Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por
se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opiniamos pela confirmação da decisão recorrida,
pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 25 de Agosto de 1950

Marco Aurélio Flores da Cunha
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região

48
ABP

TRT - 780/50

Remetido ao Conselho
Em 28 de 8 de 1950

Afonso Gastal
Escriturário classe
1^a E

Recebido na Secretaria
Em 28 de 8 de 1950

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Snr. Presidente.

Em 28 de 8 de 1950
Luiz Vicentini
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz de T. R. T.

Dr. Agnaldo de Aguiar
Em 28/8/50
Agostinho
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. F. F. Penteira

de ordem do Snr. Presidente.

Em 28 de 8 de 1950
Luiz Vicentini
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em de de 19

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Galvão C. Moais

de ordem do Snr. Presidente.

Em 8 de 9 de 1950

Luiz Maranhão
Secretário

Ao Sr. Juiz Revisor
Em 21/9/50.

Recebido na Secretaria.

Em 21 de 9 de 1950

Galvão C. Moais

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Ruben Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 21 de 9 de 1950

Luiz Maranhão
Secretário

Vistos. Voto da...
Em 23.9.50.

Voto

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 29 de 9 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 21 de 9 de 1950

Luiz Maranhão



49
Landy

PROC.nº TRT 780/50

RECORRENTE: ADELINO DUARTE

RECORRIDO: J.MANFRIN & CIA.LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.MANFRIN & CIA.LTDA. instaurou um inquérito judiciário para apuração de falta grave de abandono de emprego imputada a seu empregado estável ADELINO DUARTE.

Defendendo-se, disse o empregado requerido que não houve abandono de emprego, pois que não permanecera trinta dias ausente; que essa ausência tivera razão de ser em motivo de força maior; que nunca desejara deixar o serviço, a ponto de mandar avisar o empregador que estava impossibilitado de comparecer à empresa.

Foi ouvido o representante da firma requerente; juntaram-se documentos; ouviram-se 4 testemunhas a pedido do requerente e 3 a pedido do requerido. A conciliação, regularmente proposta, não vingou. As partes arazoaram a final.

Decidindo, a M.M. Junta de Pelotas julgou procedente o inquérito instaurado, para autorizar a despedida do empregado requerido, por haver ele cometido a falta grave que lhe foi imputada na inicial.

Inconformado, recorre ADELINO DUARTE para este Egrégio Tribunal.

Emitindo seu parecer às fls. 47 dos autos, a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Em

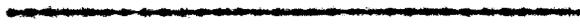
21-9-50

(Handwritten mark)

SEN. CLÁVES GONZALEZ RUSCONATO
CASA - N/A

21 9 50

COMUNICO SEN. TRIBUNAL TRABAHO JULIANA 29 COR-
RUPRE PROCCESO CONCELDAI ABELINO DUARTE E J. MANIRIN E CIA. LTD. PE SDS
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VU DIRECTOR SECRETARIA



S.F.

CO 1006

R. MANUELO ANTONIO BRAGA
PELOTA, II/E

21 9 50

COMUNICO A LA TRIBUNAL TRIUNFO JUIANTA 29 COR-
TIERE PROGRESO CONSENTIDA ADRIANO BUARTE E J. MENDEZ & CIA. LIDA. PT
SDS LAIZ VILLANDRO SOBRIHO VS DIRECTOR SECRETARIA



S.F.

52
ms

LOE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 780/50 - JCJ de Pelotas

RECORRENTE: Adelino Duarte
RECORRIDO: J. Manfrin e Cia. Ltda.
Juiz Relator: Dr. Djalma C. Maia
Juiz Revisor: Dr. Ruben Soares

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *por unanimidade, negar*

propriedade ao recurso. Haver
se a sentença. Relator. Custas
no q. da lei. J.

Tomam parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Epitacio C. Maya

Rubem Soares

Fernando F. Pautz

Alvaro J. Telles

Presidencia: Juiz Dr. Jorge Surracani

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, *29* de *Setembro* de 19 *50*

Luiz Augusto de Jesus
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

23
/

NOTIFICAÇÃO N.º 780/50

Exmo. Sr.

Dr. Clóvis Gotuzzo Russonaro.

Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 29-9-50, julgou o processo em que Adelino Duarte contende com J. Manfrin & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 3 de setembro de 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

54
WZ

NOTIFICAÇÃO TRT 730/50

Ilmo. Sr.
Dr. Herenodo de Azevedo Braga.
Relator.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 29-9-50, julgou o processo em que Adelino Duarte contendu com J. Manfrin & Cia Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 3^o de setembro de 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria



ACÓRDÃO

(Proc. TRT 780/50)

Ementa: É de se autorizar a demissão do empregado que praticou falta grave devidamente comprovada.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto em inquérito judiciário, julgado em 1ª instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Adelino Duarte e recorrida a firma J. Manfrin & Cia. Ltda.

J. Manfrin & Cia. Ltda. instaurou um inquérito judiciário para apuração da falta grave de abandono de emprêgo, imputada a seu empregado estável Adelino Duarte.

Defendendo-se, disse o empregado requerido que não houve abandono de emprêgo, pois que não permanecera trinta dias ausente; que faltara por motivo de força maior; que nunca desejara deixar o serviço, pois sempre mandara avisar o empregador quando estava impossibilitado de comparecer à empresa.

Foi ouvido o representante da firma; juntaram-se documentos e ouviram-se 4 testemunhas do requerente e 3 do requerido. A conciliação, regularmente porposta, não vingou. As partes arazoaram a final.

Decidindo, a MM. Junta de Pelotas julgou procedente o inquérito instaurado, autorizando a despedida do empregado, por haver êle cometido a falta grave que lhe foi imputada na inicial.

Inconformado, recorreu Adelino Duarte para êste Tribunal.

Emitindo parecer às fls. 47 dos autos, a Douta Procuradoria opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

A sentença recorrida analisou com grande juridicidade o presente caso, chegando à conclusão de que o requerido recorrente incorrera na falta grave de abandono do emprêgo, prevista no art. 482, alínea "I", da C.L.T.

Analisando e decidindo o presente dissídio a MM. Junta



56
WA

ACÓRDÃO

an. atestados sabido
abordou, em todos os seus aspectos jurídicos legais, a caracterização da aludida falta grave, com fundamentos precisos e convincentes.
em parte
O recorrente que, alias, era useiro e viseiro em faltar alguns dias ao serviço, deixou de, injustificadamente, comparecer ao emprego por mais de 30 dias, ou seja de 1º de junho até 3 de julho inclusive, sendo, então, suspenso para fins de inquérito judiciário.

A requerente, segundo se depreende da prova colhida na instrução, demonstrou ter o empregado faltado ao trabalho por mais de 30 dias. E o requerido, apenas com duas testemunhas contraditórias, uma, até, sua irmã, pretendeu justificar que não abandonara o serviço, dizendo que suas faltas eram por motivo de moléstia em pessoa de sua família. Entretanto, não apresentou nenhum atestado médico que roborasse suas alegações e, mesmo que o fizesse, tal não lhe aproveitaria, por isso que a lei e a jurisprudência trabalhistas não reconhecem esse motivo como justificativa da ausência do operário ao serviço.

A douda sentença recorrida desenvolveu argumentos ponderáveis que bem justificam a sua aceitação.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1950.

George Surreaux

George Surreaux.

Vice-presidente no exercício da Presidência

Djalma de Castilho Maya

Djalma de Castilho Maya.

Relator

Ciente: *Marco Aurélio Flores da Cunha*

Marco Aurélio Flores da Cunha, Procurador Adjunto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

59
Kandy

A.R.E. 480/60

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 24 de 1950

[Handwritten Signature]
Secretário

Nesta data, faço estes autos conclusos.

Sr. Presidente.

em 24 de 1950

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 24 de 1950

[Large Handwritten Signature]
Presidente



Lucy Diaz

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conhecidos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 12 de 1950

Lucy Diaz
SECRETARIO

*Em parte da brevia de auto e,
após a conclusão, digo, e, após,
ajuntar-se —
dat. sup. —
MUR*

CERTIFICADO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do Sr. *Lucy Diaz*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 5 de 12 de 1950

Lucy Diaz
SECRETARIO

ARQUIVADO

Em 5 de 12 de 1950

Keicy Katz.



[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]